

**VISTA**

Nesta data faço estes autos com vista ao  
Exmo. Sr. Dr. José Marinho Paulo Junior  
Promotor de Justiça designado junto à 2ª Promotoria de  
Justiça de fundações da Capital.

Em 08/09/2021.

**PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO MPRJ 2021.00352165**

Trata-se de procedimento administrativo para declaração de aptidão de atas fundacionais, com atualização de atos cadastrais bienais, da FUNDAÇÃO RIO CONGRESSO E EVENTOS, com impugnação de juridicidade por um de seus Curadores, Sr. CLÁUDIO MAGNAVITA. Sustenta, em apertada síntese, que as atas são INEPTAS a registro na medida em que diversas violações estatutárias haveriam ocorrido, destacando-se, dentre estas, as seguintes: (1) falta de acesso aos nomes do colégio eleitoral; (2) incompatibilidade de a presidente executiva candidatar-se ao conselho curador; (3) exiguidade de prazo entre as sessões dos dias 04 e 07 de março próximos passados; (4) ilegalidade de se entender consumativo o voto; (5) violação à autonomia da categoria hoteleira na condução do pleito; e (6) não serem as atas fidedignas aos fatos a que se referem, com violação à manifestação de seus participantes.

Juntado estatuto fundacional às fls. 56 e seguintes.

Resposta da FUNDAÇÃO RIO CONGRESSO E EVENTOS às fls. 63 e seguintes, suscitando, em preliminar, a ilegitimidade do impugnante enquanto não representante do setor hoteleiro e, no mérito, afirmando a plena legalidade de seus atos.

Consta de fl. 154-A mídia digital com gravações das reuniões dos dias 02 e 04 de março e 07 e 21 de abril, próximos passados.

Nova manifestação do impugnante às fls. 187 e seguintes, reafirmando a ilicitude da conduta anteriormente narrada.

Em saneamento procedimental, foi AFASTADA a preliminar de ilegitimidade do impugnante, ante o direito amplo de petição conferido pela CRFB/88. Vide fl. 195.

Consta de fls. 245/246 petição firmada pelo diretor financeiro fundacional sobre o risco iminente de falta de acesso a contas bancárias por ausência de ata registrada.

Oitiva do Sr. CLÁUDIO MAGNAVITA à fl. 255.

Nova manifestação da FUNDAÇÃO RIO CONGRESSO E EVENTOS às fls. 264 e seguintes, reafirmando a plena legalidade de seus atos.

Oitiva da Sra. SÔNIA CHAMI à fl. 274.

Certidão cartorária de fl. 276 sobre ausência de assinaturas de integrantes nas atas de reuniões fundacionais.

Petição subscrita pelo Sr. ALFREDO LOPES DE SOUZA JUNIOR em que RATIFICA os termos da impugnação – fl. 279.

Nova manifestação da FUNDAÇÃO RIO CONGRESSO E EVENTOS às fls. 292 e seguintes, reafirmando a plena legalidade de seus atos e sustentando “perseguição” pelo impugnante.

Correspondência eletrônica subscrita pelo Sr. MICHAEL NAGY, em que igualmente RATIFICA os termos da impugnação – fl. 447.

Notificado, o Sr. CARLOS GUILHERME MONTEIRO WERNECK ofertou manifestação, apenas reiterando o risco iminente de bloqueio de contas por ausência de ata declarada apta pelo MP.

Vieram os autos.

Este o breve relato.

Passa-se à criteriosa análise.

**Já afastada a preliminar de ilegitimidade de impugnante, ante o direito amplo de petição conferido pela CRFB/88 (fl. 195), o que aqui reitero, passo ao exame de questões de fundo.**

Em relação à **falta de acesso aos nomes do colégio eleitoral**, tenho que a impugnação **não logra demonstrar tal irregularidade**, sendo certo que, ao longo do feito, **ao revés, inúmeras passagens** em que se demonstra o contato entre candidatos e colégio eleitoral, ainda quando pretendendo cada qual demonstrar pressões tidas por impróprias por seus adversários no pleito. Tais contatos, por sua vez, entre candidatos e eleitores não permitem aferir coerção moral irresistível algum, mas singela campanha de cada qual.

No que atine à **incompatibilidade de a presidente executiva candidatar-se ao conselho curador, simplesmente não há óbice estatutário ou regulamentar**, podendo sim a integrante fundacional, mesmo naquela condição, concorrer livremente ao cargo desejado – pelo que desde já afasto a impugnação nesta parte.

No que pertine à **exiguidade de prazos entre pleitos**, tenho que a alegação não merece acolhida, na medida em que **o calendário eleitoral fora definido regularmente na sessão de 02 de março de 2021**, não constando tenha sido este violado.

Quanto à **ilegalidade de se entender consumativo o voto**, não podendo ser alterado, cuida-se de **matéria interna corporis, sendo certo que o Estatuto, de fato, relega ao Conselho Curador a atribuição de dirimir omissões** tais como esta. É, de toda forma, salutar que, nos pleitos vindouros e diante da experiência fundacional ora vivida, regras OBJETIVAS, CLARAS E PRÉVIAS ao exercício do voto sejam doravante definidas, afastando-se “decisões de ocasião”, assim entendidas aquelas tomadas quando já conhecido concretamente o candidato beneficiado ou prejudicado.

Em relação à **violação à autonomia da categoria hoteleira na condução do pleito**, cuida-se **igualmente de matéria interna corporis**, sendo certo que o Estatuto, de fato, não indica claramente tal autonomia e, ao mesmo tempo, relega ao Conselho Curador a atribuição de dirimir omissões tais como esta. Conquanto o ato colegiado possa ser considerado por atores do setor como uma indevida intromissão no *trade*, não há base estatutária para se rechaçar a medida, cabendo àquele órgão fundacional avaliar as consequências de suas decisões para **o esvaziamento ou a perda de mantenedores** – o que não cabe ao MP fazer.

Quanto à **alegação de não serem as atas fidedignas aos fatos a que se referem, há – aí, sim – maior preocupação ministerial**, na medida em que, em se confrontando as gravações constantes das mídias de fl. 154-A, resta por demais evidente serem **absolutamente lacunosas** as atas cuja aptidão se pretende aqui declarar. *Exempli gratia*, a própria fundação, em manifestação escrita de fl. 298-verso, relata fatos ocorridos em reunião que não constam do relato da ata.

**Cuida-se do dever clarividente de que a ata deve registrar os acontecimentos essenciais e de relevo**, não podendo, para menor constrangimento de um ou outro, ser suprimido de sua lavratura – **o que as torna INEPTAS**. Dentre tais ocorrências, destaco **a cassação de palavra de participantes**, ainda que por meio tecnológico (v.g., acionar o modo “mudo” dos que pretendam falar). Neste sentido, a ausência de assinaturas de integrantes nas atas de reuniões fundacionais (conforme certidão cartorária de fl. 276) traduz, a princípio, **LEGÍTIMA OBJEÇÃO** de seus integrantes em não terem, inclusive como **MINORIA**, suas manifestações consideradas.

O **diálogo democrático pressupõe se permita o dissenso**, sendo-lhe bastante o consenso exclusivo sobre as regras da competição. Ambientes despóticos e tiranias de maioria, por sua vez, impõem verdades universais e absolutas, sendo refratárias à discordância (BOBBIO, 2015)<sup>1</sup>, silenciando os divergentes (umas vezes, violentamente; outras vezes, eletronicamente), sendo intolerância ao dissenso causa de desabrigo da diversidade na unidade (HALIS, 2019)<sup>2</sup>.

**Não se trata de acolher ou não os pleitos orais ou irresignações tecidas em reuniões fundacionais, mas democraticamente registrá-las. Não se trata de permitir a balbúrdia da sessão, mas anotar, quando o caso, a cassação justificada da palavra. Isto, todavia, não ocorreu *in casu*, infelizmente.**

**Tampouco é refém a fundação da resistência arbitrária de qualquer integrante assinar a ata, quando fidedigna** – em casos tais, o estatuto definirá a solução da pendenga (ainda que com a cláusula de fechamento genérica de supressão de casos omissos).

Nada disto foi feito *in casu*. Não por outra, em resguardo da democracia fundacional, dos direitos da minoria e da própria tolerância ao dissenso, assim dispõe expressamente a Resolução GPGJ n.º 68/1979, *ipsis litteris*:

Art. 41 - Nenhuma deliberação de órgão colegiado fundacional terá eficácia, antes de aprovada, por seus integrantes, a ata da sessão ou reunião em que foi tomada.

---

<sup>1</sup> BOBBIO, Norberto. *O Futuro da Democracia*. Uma defesa das regras do jogo. Tradução de Marco Aurélio Nogueira. 13ª ed. São Paulo: Paz e Terra, 2015. p. 101.

<sup>2</sup> HALIS, Denis de Castro. Digitalization and Dissent in Legal Cultures: Chinese and Other Perspectives. *Naveiñ Reet: Nordic Journal of Law and Social Research (NNJLSR)* N.º. 9 2019, pp. 127-152, p. 129.

**São, portanto, INEFICAZES as atas ainda não aprovadas por seus integrantes** – o que, no caso em testilha, **despe de juridicidade a própria gestão fundacional** até que sobrevenham atas assinadas por todos (com conteúdo condizente com o dos fatos essenciais de cada sessão) ou, em havendo resistência injustificada, decisão do órgão competente para suprir omissões.

Adverte-se, na oportunidade, que a movimentação de contas bancárias sem ata apta, com o artil de senhas eletrônicas obtidas com atas pretéritas, constitui GRAVE IRREGULARIDADE, podendo implicar afastamento de gestor envolvido, cujo patrimônio PESSOAL pode ser atingido.

**Se tudo antes não bastasse e no exercício de cognição plena em velamento**, houve **evento angular** para os seguidos pleitos para o setor hoteleiro (os dois primeiros, com um vencedor, e o último, com a eleição da Sra. SÔNIA CHAMI): **a convocação pela própria – e ainda quando diretamente interessada e, portanto, IMPEDIDA - de sessão extraordinária do Conselho Curador para decidir sobre impugnação sua antes rejeitada pelo Sr. ALFREDO LOPES DE SOUZA JUNIOR** (que RATIFICOU, aliás, os termos da impugnação subscrita pelo Sr. CLÁUDIO MAGNAVITA – fl. 279).

Ainda quando a convocação extraordinária fosse, de fato, possível, na forma do **inciso II do artigo 37 do Estatuto** (fl.59), jamais poderia ter sido feita por quem com interesse **direto, pessoal e indissociável** na sua realização. O artigo anterior é cristalino, especialmente em seu parágrafo único, para **relegar ao vice** tal ato quando o impedido o presidente – o que foi inobservado, apesar da simplicidade da medida, cujo cumprimento não traria, ao que se sabe, maiores embaraços ao que pretendia a então candidata.

Não por outra e em simetria, enquanto interessado na ratificação ou não de sua anterior decisão, o Sr. ALFREDO LOPES DE SOUZA JUNIOR, na sessão de 21 de abril de 2021 (fl. 42), deu-se adequadamente por impedido de participar do julgamento – medida salutar que NÃO foi replicada pela Sra. SÔNIA CHAMI ulteriormente, embora tivesse plena ciência do bom exemplo de postura antes dado.

A disparidade das condutas contrastantes aprofunda a invalidade da convocação posterior. Tanto mais quando deu azo a ato que reverteu dois revezes anteriores que a interessada sofrera, com vitória, em ambos os pleitos, de seu opositor, com a alegada “**virada de mesa**” – o que denota a **gravidade da violação** perpetrada e a **necessidade pedagógica** de se repugnar a ocorrência.

**E ao se invalidar a convocação da sessão, nula estará a sessão em si, que não poderia ter ocorrido daquela forma, sob pena de transformar em letra morta a vedação estatutária,**

**aplicando-se aqui a teoria dos frutos da árvore envenenada** (GRINOVER et al., 2000, p.134-135)<sup>3-4</sup>, implicando a invalidade da reunião a que deu azo a convocação nula e da reunião subsequente (quando eleita à presidência do Conselho Curador), por ser desdobramento imediato da precedente.

**Vexata quaestio seguinte é a de se entender como REPRISTINADO OU NÃO o pleito precedente, considerado (ou não) vencedor quem fora eleito no pleito imediatamente anterior – situação imprevista no Estatuto e, portanto, igualmente relegada ao Conselho Curador para colmatar a lacuna.**

De toda sorte e enquanto perdurar a celeuma, na esteira de precedente judicial<sup>5</sup>, reconheço, **enquanto presidente-executivo fundacional se válidas fossem as sessões, o Sr. CARLOS GUILHERME MONTEIRO WERNECK gestor de fato até** que a situação acima narrada seja solucionada, consensualmente ou não, **assinado prazo máximo de 30 dias corridos, a contar do envio, OU até decisão pelo colegiado competente (o que ocorrer primeiro)**, prorrogável justificadamente, após o qual ajuizará o *Parquet* a medida judicial cabível, inclusive com administração provisória.

---

<sup>3</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini; FERNANDES, Antonio Scarance; GOMES FILHO, Antonio Magalhães. As nulidades no processo penal. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

<sup>4</sup> Sobre a aplicabilidade da teoria na seara CÍVEL, vide por todos Marcellus Polastri Lima e Victor Soneghet, *in verbis*: “Além de tudo, o caráter publicista do processo civil brasileiro faz com que qualquer objeção à aplicabilidade da doutrina dos frutos da árvore envenenada caia por terra. É certo que as características específicas do processo civil devem ser consideradas na determinação da admissibilidade das provas ilícitas, originárias ou derivadas. Ainda que seja mais difícil vislumbrar exemplos práticos de efetiva aplicabilidade da doutrina dos frutos da árvore envenenada e de suas limitações no direito processual civil, isso não significa, automaticamente, a inaplicabilidade da teoria.” (*in* Limitações à doutrina dos frutos da árvore envenenada: sua recepção no processo civil brasileiro. Limitations on the doctrine of the fruits of the poisonous tree: applicability in the brazilian civil procedure law. Pensar, Fortaleza, v. 17, n. 1, p. 251-272, jan./jun. 2012).

<sup>5</sup> VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL nº 0266405-41.2014.8.19.0001. EMBARGANTE: FUNDAÇÃO CULTURAL EDUCACIONAL E DE RADIODIFUSÃO VALENÇA FILHO. EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. DES. MARILIA DE CASTRO NEVES VIEIRA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXTINÇÃO DE FUNDAÇÃO. REVELIA. NULIDADE DE CITAÇÃO. ESTATUTO DA RÉ QUE IMPÕE O EXERCÍCIO DE SUA REPRESENTAÇÃO, EXCLUSIVAMENTE, A SUA PRESIDENTE. ÚLTIMA ELEIÇÃO REALIZADA EM 2012. VALIDADE DO MANDATO, NOS TERMOS DO ESTATUTO SOCIAL, DE 03 (TRÊS) ANOS, O QUE, EM TESE, O EXTINGUIRIA EM 2015. OCORRE QUE, AUSENTE NOVA ELEIÇÃO, ENTENDE-SE PRORROGADO, AUTOMATICAMENTE, O MANDATO DA PRESIDENTE EM EXERCÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE SE IMPOR INEGÁVEL ACEFALIA A APELANTE. IRREGULARIDADE DA CITAÇÃO REALIZADA NA PESSOA DOS SÓCIOS INSTITUIDORES, QUE NÃO POSSUEM PODERES PARA TANTO. PATENTE NULIDADE DE CITAÇÃO. PRECEDENTES DE NOSSOS TRIBUNAIS. PROVIMENTO DO RECURSO – G.N.

Assim é que determino:

- 1- Na forma do artigo 41 da Resolução GPGJ n.º 68/1979, **são INEFICAZES** as atas ainda não aprovadas por seus integrantes, com **perda de juridicidade** da própria gestão fundacional, **até que sobrevenham atas assinadas por todos** (com conteúdo condizente com o dos fatos essenciais de cada sessão) ou, em havendo resistência injustificada, **decisão do órgão competente para suprir omissões**;
- 2- **Reconhece o Parquet como GESTOR DE FATO o Sr. CARLOS GUILHERME MONTEIRO WERNECK**, enquanto presidente-executivo fundacional se válidas fossem as sessões, **até** que a situação acima narrada seja solucionada, consensualmente ou não, assinado prazo máximo de 30 dias corridos, a contar do envio, OU até decisão pelo colegiado competente (o que ocorrer primeiro), prorrogável justificadamente, após o qual ajuizará o *Parquet* a medida judicial cabível, inclusive com administração provisória;
- 3- **Notifiquem-se**, pois, para plena ciência da situação fundacional, a fundação, por seu gestor de fato acima nominado, e, pessoalmente, os atuais<sup>6</sup> integrantes **de fato** do Conselho Curador e demais interessados, inclusive os Srs. ALFREDO LOPES DE SOUZA JUNIOR e MICHAEL NAGY, com cópia da presente e com advertência sobre **risco iminente de falta de acesso a contas bancárias por ausência de ata registrada** (conforme noticiado às fls. 245/246 pelo diretor financeiro fundacional, Sr. MARCELO ABELHA, e reiterado pelo Sr. CARLOS GUILHERME MONTEIRO WERNECK na derradeira manifestação colhida), sob pena de nomeação de administrador provisório, na forma legal e regulamentar, assinado prazo de 15 dias corridos para que **seja convocada e realizada reunião extraordinária do Conselho Curador, impedida de presidir o ato ou de votar (ante interesse pessoal e direto) a Sra. SÔNIA CHAMI, garantindo-lhe direito ao uso da palavra** (extensível, por igual tempo, a cada um dos interessados acima nominados), com a seguinte pauta mínima:
  - a. **Em relação às atas que não padeçam de nulidade intrínseca, lavratura de novas atas circunstanciadas e exaurientes (inclusive com enfrentamento de fundo sobre reclamação em desfavor da Sra. SÔNIA CHAMI – item 03 de pauta de fl. 156-verso, decidindo sobre sua elegibilidade), com colheita de assinatura de todos os participantes ou, se injustificada resistência, superveniente decisão de supressão pelo Conselho Curador;**

---

<sup>6</sup> Na forma do precedente judicial acima.

- b. Se lavradas atas dos pleitos de que foi vencedor Sr. MICHAEL NAGY, decisão colegiada sobre repriminção (em seu favor) ou não de pleito imediatamente anterior ao da sessão invalidamente convocada por integrante IMPEDIDA;
- c. Em sendo repriminado o pleito, posse do Sr. MICHAEL NAGY como eleito na categoria de hoteleiros, com subsequente convocação de NOVO PLEITO RESTRITO à eleição de presidente e vice do Conselho Curador (e demais cargos eventualmente a serem escolhidos), em prazo máximo de 15 dias corridos, a contar da reunião extraordinária, podendo ser realizada imediatamente em seguida a esta, cada qual com sua ata;
- d. Em não sendo repriminado o pleito, convocação de NOVOS PLEITOS para escolha de representante da categoria de hoteleiros e para eleição de presidente e vice do Conselho Curador, em prazo máximo de 15 dias corridos, a contar da reunião extraordinária, cada qual com sua ata;
- e. Fica facultada a lavratura de ata com objeto único para indicação colegiada de responsável pela movimentação provisória de contas bancárias, podendo ser escolhido o gestor de fato, Sr. CARLOS GUILHERME MONTEIRO WERNECK, ou terceiro (não impedido), se assim entenderem.

**As atas acima indicadas deverão ser submetidas, na forma do artigo 871 da Consolidação Normativa – Parte Extrajudicial da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro<sup>7</sup>, à apreciação desta Provedoria em até 15 dias, a contar da realização de cada qual.**

Data supra.

José Marinho Paulo Junior,  
Promotor de Justiça – mat. 2349.

---

<sup>7</sup> Art. 871. Para o registro das fundações e averbação das alterações de seus estatutos, exigir-se-á aprovação prévia do Ministério Público. § 1º. Para o registro das atas de eleição de integrantes dos órgãos diretivos das fundações de direito privado sem fins lucrativos cujas sedes se situam no Estado do Rio de Janeiro, deverá ser exigida a aprovação prévia das 1ª, 2ª e 3ª Promotorias de Justiça de Fundações desse Estado. § 2º. Na hipótese da sede das referidas fundações não se situarem no Estado do Rio de Janeiro, o registro deverá ser precedido de aprovação do Ministério Público do Estado do local da sua sede.